

PROCESSO - A. I. Nº 269194.0037/09-5
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e BRASKEM S.A.
RECORRIDOS - BRASKEM S.A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0108-02/11
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 16/05/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0117-11/14

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO ORIGINALMENTE LANÇADO. USO DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI Nº 12.903/2013. DESISTÊNCIA DA DEFESA NAS ÁREAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. Impossibilidade de exame dos Recursos após encerramento da lide por expresso reconhecimento, pelo contribuinte, do total do débito tributário originalmente lançado, com desistência da Impugnação, do Recurso Voluntário e de contraposição frente a possível cobrança judicial quanto ao débito já reconhecido, conforme artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 12.903/2013 c/c artigo 127-C, IV, do COTEB. Nos termos do inciso I do artigo 156 do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal dele decorrente, em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recursos **PREJUDICADOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos, respectivamente, pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal e pelo sujeito passivo, contra a Decisão que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – através do Acórdão JJF nº 0045-02/12 - lavrado para imputar o cometimento de 3 infrações, sendo objeto do Recurso de Ofício a infração constante do item 1, julgada parcialmente procedente, e do Recurso Voluntário as Infrações constante dos itens 1 e 2, ambas abaixo descritas:

INFRAÇÃO 1 - Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$1.674.653,36, relativo à operação de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados de 2005 e 2006.

INFRAÇÃO 2 - Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$2.575.682,49, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados de 2007 e 2008.

Às fls. 192 a 211 o contribuinte pronunciara-se impugnando o lançamento de ofício, em relação a parte das imputações 01 e 02, e reconhecendo o cometimento da infração 03.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 259 a 263 e às fls. 349 a 352.

O contribuinte novamente se pronunciou às fls. 267 a 285 e às fls. 356 a 366, mantendo a

impugnação parcial ao lançamento.

A 2ª JJF prolatou o Acórdão JJF 0108-02/11, às fls. 371 a 384, julgando parcialmente procedente a autuação, interpondo Recurso de Ofício.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário pugnando pela improcedência da autuação e pedindo a reforma do Acórdão recorrido.

A 1ª CJF prolatou o Acórdão CJF 0332-11/11, às fls. 421 a 427, julgando pelo provimento do Recurso de Ofício e declarando prejudicado o Recurso Voluntário, determinando o retorno dos autos à Primeira Instância.

Às fls. 439 a 452 2ª JJF prolatou o Acórdão JJF 0045-02/12 julgando procedente em parte a autuação, julgando pela desoneração parcial da imputação 1, e por este motivo recorrendo de ofício da Decisão. Em seu voto assim se pronunciou o Relator de Primeira Instância:

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente de 03 (três) infrações.

Na peça defensiva, o autuado reconheceu integralmente a infração 03. Portanto, não existe lide em relação à referida imputação, estando caracterizada.

Assim, a lide no presente caso encontra-se restrita às acusações 01 e 02, consignadas no Auto de Infração.

Na infração 01, é imputado ao sujeito passivo ter deixado de recolher o imposto, relativo à operação de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados de 2005 e 2006.

Inicialmente passo a analisar o exercício de 2005, no qual em sua defesa o autuado reconheceu a procedência da autuação no que diz respeito às diferenças de estoque do PRODUTO METANOL, apuradas no ano de 2005, com ICMS devido no valor de R\$ 14.810,62.

Quanto ao PRODUTO PARA-XILENO, observo que na primeira manifestação defensiva o impugnante não acostou aos autos a cópia da nota fiscal para comprovar sua alegação de que a fiscalização não teria considerado a Nota Fiscal nº 279.175. Entretanto, em sua 2ª manifestação defensiva acostou cópia da nota fiscal à folha 286.

Analizando o referido documento fiscal constatei que o mesmo foi emitido em 28/07/2005, destinando 2.703.815,000 KG do produto em tela para o contribuinte autuado, sendo uma operação de transferência entre estabelecimentos localizados no Pólo Petroquímico de Camaçari, fato que, em meu entender, comprova a entrada das referidas quantidades no estabelecimento autuado.

Tendo a defesa comprovado a entrada do produto em seu estabelecimento, mediante apresentação da nota fiscal e do livro Registro de Entradas Nº 02, cópias acostadas às folhas 226 a 229, comprovando o respectivo registro fiscal da nota em questão, entendo que não resta dúvida que a quantidade indicada deve ser considerada no levantamento das entradas relativo ao procedimento de auditoria de estoque realizada pela fiscalização.

Ao considerar o referido documento, de forma acertada, o autuante revisou seus levantamentos e constatou que não existia diferença de entradas sem nota fiscal. O que efetivamente foi constatado foram saídas sem notas fiscais, para o PRODUTO PARA-XILENO, de 125,46 toneladas, com ICMS devido no valor de R\$ 60.401,46, fl. 351.

Relativa ao PRODUTO MONOETILENOGLICOL – MEG, entendo razão assistir ao impugnante, pois restou comprovado que foi incluída no levantamento das saídas a quantidade consignada Nota Fiscal nº 4.487, quando em verdade trata-se de remessa para armazenagem dentro do próprio Estado.

Nesta situação ocorreu apenas a estocagem pelo contribuinte autuado em seu próprio nome, deste modo, não se considera ocorrida circulação da mercadoria, por se entender que o armazém ou depósito figura como uma extensão do próprio remetente. Caso a fiscalização considerasse as saídas, também deveria ter considerados os respectivos retornos.

O próprio autuante, em sua primeira informação fiscal, acatou o argumento defensivo e refez o demonstrativo.

No demonstrativo refeito pelo autuante, restou comprovado que não mais existia a imputação consignada da infração, qual seja, entrada sem nota fiscal. Restou comprovado que existiram saídas sem notas fiscais, para o PRODUTO MONOETILENOGLICOL – MEG, 39,77 toneladas, com ICMS devido no valor de R\$16.336,15, fl.

351.

Logo, após as revisões realizadas pelo autuante, o demonstrativo do levantamento quantidade passou a apresenta a seguinte configuração:

PRODUTO	ICMS-DIF. DE ENTRADAS	ICMS-DIF. DE SAÍDAS
PARA-XILENO		60.401,46
MONOETILENOGLICOL – MEG		16.336,15
METANOL	14.810,62	
TOTAL	14.810,62	76.737,61

Observo que passaram a existir omissões tanto de Entradas como de Saídas de mercadorias, sendo o valor da omissão de saídas maior do que o da omissão de entradas.

Nesta situação, determina que a Portaria Nº 445 de 10 de agosto de 1998, que dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, contendo orientações relativas aos trabalhos de auditoria fiscal de estoques em estabelecimentos comerciais e industriais, estabelece no Art. 13, inciso I, que nesse caso deve ser cobrado o imposto relativo às operações de saídas omitidas.

No exercício de 2006, no tocante ao PRODUTO MONOETILENOGLICOL, em sua defesa o contribuinte alega que não existe diferença de entradas, aduzindo que o autuante incluiu, indevidamente, algumas notas fiscais de entradas e outras relativas às saídas.

Na informação fiscal o autuado acatou os argumentos e refez os demonstrativos.

No demonstrativo refeito pelo autuante, para o exercício de 2006, restou comprovado que não mais existia a imputação consignada da infração, qual seja, entrada sem nota fiscal. Na realidade foi apurada a existência de saídas sem nota fiscal, como também no exercício de 2005.

Por sua vez a defesa argüiu nulidade em relação a tal cobrança, alegando não ser possível exigir do contribuinte o débito resultante da revisão fiscal, uma vez que a infração (omissão de saídas) que ora lhe é imputada não foi devidamente capitulada na peça acusatória do Auto de Infração em lide, infração 01. Ressaltou que somente foi capitulada no Auto de Infração em tela, a infração relativa às omissões de entradas de mercadorias apuradas durante o exercício de 2005, tendo sido calculado e lançado o imposto devido com relação apenas a tal infração.

Sustentou, ainda, a defesa, que caso a fiscalização pretenda persistir na cobrança deste inusitado débito, que na sua essência também se mostra indevido, deverá promover novo lançamento fiscal e, consequentemente, possibilitar a abertura de um novo processo administrativo fiscal, para que o autuado possa exercitar seu direito à ampla defesa e ao contraditório com relação a esta específica infração. Sendo assim, apenas por esta razão, já se afigura totalmente insubstancial a cobrança de qualquer saldo remanescente em decorrência das supostas omissões de saída do produto em questão.

No primeiro julgamento esta Junta de Julgamento Fiscal entendeu que: razão assistir ao impugnante, devendo ser acatada a preliminar de nulidade, uma vez que a descrição do fato e sua capitulação legal não são condizentes com o fato real nem com o direito aplicável. A imputação de presunção devida a falta de contabilização de entradas, decorrente das diferenças de entradas sem notas, ao passo que a matéria fática é diferença de saídas, omissão de saída. A autuação foi feita de modo equivocado. Por implicar mudança do fulcro da imputação, é impossível dar prosseguimento à lide, em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, sendo NULA a infração 01.

Entretanto, com o afastamento da nulidade decretada pelo órgão julgador superior, mediante ACÓRDÃO CJF Nº 0332-11/11 da 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL:

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0332-11/11

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS NÃO DECLARADAS, APURADA MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. Inexistência da nulidade decretada pela Primeira Instância. Não houve mudança do fulcro da infração imputada, que apurou omissões de operações através de levantamento quantitativo de estoque, e nem tampouco em cerceamento de direito de defesa, visto que o sujeito passivo teve ciência e se manifestou em todo o curso processual sobre as revisões efetuadas a seu pedido, amplamente exercendo o seu direito constitucional ao contraditório, tendo o presente PAF obedecido ao princípio do devido processo legal. Modificada a Decisão recorrida. Retorno dos autos à Primeira Instância para que seja proferida nova Decisão, por falecer competência a esta CJF para apreciar o mérito da imputação, sob pena de supressão de instância. Recurso de Ofício PROVIDO. Recurso Voluntário PREJUDICADO. Decisão unânime.

Ante a Decisão acima, resta julgar pela procedência parcial da infração 01 no valor de R\$76.737,61.

Na infração 02 é imputado ao autuado ter deixado de recolher o imposto, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados de 2007 e 2008.

Em relação ao exercício de 2006, em sua defesa o autuado reconheceu a procedência da autuação no que diz respeito às diferenças de estoque do PRODUTO METANOL, portanto, não mais existe lide em relação ao produto.

Quanto ao produto TEREFTALATO DE POLIOETILENO, a defesa reconhece que não conseguiu encontrar as justificativas e os documentos para provar que não existe a diferença apurada pela fiscalização, simplesmente nega o cometimento da infração, o que não é capaz de elidir a imputação.

Devo ressaltar que o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Assim, o referido produto deve ser mantido na infração, nos dois exercícios, 2007 e 2008.

No tocante ao produto ÁCIDO ISOFTÁLICO, as omissões de saída apontadas pela fiscalização são decorrentes das imprecisões dos instrumentos de medição, especificamente da balança rodoviária, a qual possui um grau de incerteza normal de até 5%.

Efetivamente a Lei nº 7.408/85 permite a tolerância de 5% (cinco por cento) na pesagem de carga em veículos de transporte, sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas, ou seja, apenas regulamenta o transporte rodoviário de cargas nas rodovias federais.

Portanto, a citada lei não trata de nenhuma norma tributária. Assim, entendo que o argumento defensivo não pode ser acolhido, uma vez que a defesa não acostou aos autos nenhum laudo técnico para comprovar que ocorreu a referida perda do produto.

Como bem ressaltou o autuante, uma diferença de aproximadamente 15 toneladas não pode ser desprezada e tratada como meros erros de medições, pois além da diferença ter relevância em relação a quantidade total adquirida no período, se observar o lado financeiro, o impacto é ainda maior. O preço unitário médio de saída foi de R\$ 6.084,19 proporcionando um valor total de saída de R\$91.202,01. Tal diferença não poderia ter passado desapercebida pelo contribuinte, o qual deveria ter realizado o ajuste no inventário.

Em sua defesa o autuado reconheceu a procedência em relação ao produto METANOL, exercício de 2007, impugnando os demais produtos e o levantamento relativo ao exercício de 2008.

No tocante ao relatório interno, fls. 288 a 342, para comprovar sua alegação de que não existem as diferenças apontadas no levantamento fiscal. Apesar de constar o estoque inicial, entradas, produção, consumo, transferência de estoque e estoque final de cada produto, o mesmo não faz nenhuma referência as notas fiscais de entrada e saída do produto, como reconheceu a própria defesa à folha 282. De igual modo, a defesa alegou que estava providenciando os referidos documentos fiscais para comprovar sua tese.

Observo que o contribuinte foi intimado da autuação em 06 de maio de 2010, quase um ano atrás. Decorrido mais de 11 (onze) meses o sujeito passivo não apresentou as notas fiscais para comprovar os dados constantes no referido relatório interno.

Ressalto que o impugnante, em sua última manifestação, fl. 283, que todos os documentos encontram-se a disposição da fiscalização. Entretanto, caberia a impugnante, ao receber as cópias dos levantamentos fiscais, apontar de forma clara, qual o documento fiscal que, no seu entender, não teria sido considerado corretamente pela fiscalização.

Portanto, não posso acolher um relatório interno da empresa, na situação em lide, uma vez que, conforme já acima mencionado, além de não apresentar as notas fiscais, a própria defesa reconheceu, folha 282 dos autos, que é necessário identificar, localizar e avaliar, individualmente cada nota fiscal, para que fosse confrontada com as informações contidas nas planilhas.

Ademais, devo ressaltar que o sujeito passivo reconheceu, de forma expressa, à folha 282 dos autos, que existem informações equivocadas contidas no controle interno apresentado pelo contribuinte quando da fiscalização.

Por tudo acima exposto, entendo que os relatórios internos, fls. 288 a 342, não são capazes de elidir a autuação.

Assim, a infração 02 restou caracterizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$2.577.257,04, conforme abaixo:

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	VALOR DEVIDO
-----------	------------	--------------

1	PROCEDENTE EM PARTE	76.737,61
2	PROCEDENTE	2.575.682,49
3	PROCEDENTE	1.574,55
TOTAL		2.653.994,65

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 463 a 485, pugnando pela procedência parcial da autuação.

A PGE/PROFIS emitiu Parecer às fls. 489 e 490 opinando no sentido do não conhecimento do Recurso Voluntário.

A 3^a CJF, à fl. 496, pediu a emissão de novo Parecer técnico-jurídico pela PGE/PROFIS.

Às fls. 500 e 501 o contribuinte ingressou com petição afirmando reiterar o Termo de Confissão de Dívida referente ao Auto de Infração, confessando expressamente os débitos nos valores integrais históricos originalmente lançados no Auto de Infração relativos às imputações 1, 2 e 3, esclarecendo que optou por beneficiar-se das reduções concedidas pelo Estado da Bahia por meio da Lei nº 12.903/2013, mediante a modalidade de pagamento de pagamento à vista. Juntou documentos às fls. 502 a 525.

À fl. 529 está anexado Termo de Confissão de Dívida do valor histórico originário integral do Auto de Infração.

A PGE/PROFIS emite Parecer à fl. 547 frente/verso opinando no sentido de considerar-se prejudicada a impugnação de fls. 192 a 211, por preclusão lógico-consumativa, em face da adesão do autuado aos termos do artigo 4º da Lei Estadual nº 12.903/13, transcrevendo-o.

Às fls. 549 a 555 constam documentos relativos ao SIGAT/SEFAZ nos quais consta a baixa por pagamento, com os benefícios de lei, do Auto de Infração.

O processo foi remetido a esta Relatora para apreciação do Recurso de Ofício.

Em assentada de julgamento a representante de PGE/PROFIS pressente à sessão, Procuradora Rosana Jezler Galvão, pronunciou-se no sentido de estarem prejudicados ambos os Recursos.

VOTO

Trata-se de processo com interposição de Recursos de Ofício e Voluntário.

A empresa foi fiscalizada, tendo sido apurados tributários que foram objeto de Auto de Infração.

A empresa insurgiu-se conta parte do lançamento de ofício e com este ato estabeleceu-se a lide administrativa.

Este contencioso, ao analisar a lide, entendeu pertinente parte das razões defensivas, e em seu julgamento definiu-se pela procedência parcial da autuação, o que veio a gerar o Recurso de Ofício.

O contribuinte, por seu turno, depois de interposto o Recurso Voluntário veio a desistir, de forma expressa, à discussão administrativa acerca do lançamento tributário, nesta incluída a impugnação que originalmente fizera surgir a lide administrativa.

De fato, após ter ciência do julgamento de primeiro grau, com o julgamento pela procedência parcial da autuação, o contribuinte confessou a existência do débito tributário tal como originalmente lançado no Auto de Infração, para quitar o débito lançado usando o benefício da Lei nº 12.903/2013, que traz em sua Ementa: *"Reduz multas e acréscimos moratórios incidentes sobre os créditos tributários do ICM e do ICMS, nas condições que estabelece."*

Determina o artigo 1º desta Lei:

Lei nº 12.903/2013:

art. 1º. Art. 1º Fica dispensado, com base no Convênio ICMS nº 101/13, publicado no Diário Oficial da União de 09 de agosto de 2013, o pagamento de multas por infrações e de acréscimos moratórios relacionados a

débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2013, inclusive com cobrança ajuizada, desde que o pagamento seja efetuado em espécie, nos percentuais a seguir estabelecidos:

(...)

Determina, ainda, o seu artigo 4º, tal como transcreveu o douto Representante da PGE/PROFIS em seu Parecer acostado aos autos:

Art. 4º Para formalização de pedido de quitação ou parcelamento, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência da autuação que tenha dado origem ao procedimento, ficando condicionada à:

I - desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia, nos autos judiciais, ao direito sobre o qual se fundam e ao pagamento das despesas judiciais respectivas;

II - desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e Recursos apresentados no âmbito administrativo. (grifos nossos)

Assim, quando ainda estava em curso o processo administrativo fiscal, portanto ainda passível de reexame integral por esta segunda instância deste contencioso administrativo, o contribuinte voluntariamente desistiu, de forma expressa como exigido para a concessão do benefício objeto da Lei nº 12.903/2013, da Impugnação e do Recurso Voluntário apresentados, para formalizar o pagamento cuja efetivação está comprovada nos autos.

Na data da desistência não só do Recurso Voluntário, e sim também da anterior Impugnação apresentada, tratava-se, portanto, de lide em curso, ainda não definitivamente julgada, sequer, em âmbito administrativo. Observo que a citada Lei nº 12.903/2013 atinge até mesmo os débitos já em fase de Execução Fiscal, e mesmo relativos ao extinto ICM, tal a sua abrangência.

Acerca do processo administrativo fiscal prevê o Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB, Lei nº 3.956/81:

COTEB:

Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver desde que produzidas na forma e prazos legais.

E prevê o artigo 121 do RPAF/99:

RPAF/99:

Art. 121. Instaura-se o processo administrativo fiscal para solução de litígios entre o fisco e os sujeitos passivos tributários:

I - quando da apresentação da defesa, por escrito, impugnando o lançamento de crédito tributário efetuado mediante Auto de Infração;

(...)
(grifos nossos)

Assim, o presente processo administrativo fiscal foi instaurado pela apresentação da impugnação ao lançamento de ofício.

Dispõe ainda o mesmo Código Tributário Estadual:

COTEB:

Art. 127-C. Encerra-se o processo administrativo fiscal, contencioso ou não, com:

III - o reconhecimento do débito pelo sujeito passivo;

IV - a desistência da defesa ou do Recurso, inclusive em decorrência da escolha da via judicial.”
(grifos nossos)

E em decorrência hierárquica traz o Regulamento do PAF:

RPAF/99:

Art. 122. Extingue-se o processo administrativo fiscal:

(...)

IV - com a desistência da defesa ou do Recurso, inclusive em decorrência de ingresso do sujeito passivo em juízo relativamente à matéria objeto da lide antes de proferida ou de tornada irrecorrível a Decisão administrativa;
(...)
(grifos nossos)

Como visto, ao desistir da Defesa e do Recurso apresentados antes de tornada irrecorrível a Decisão administrativa – vale dizer, antes mesmo de a Segunda Instância deste CONSEF ter apreciado a questão, e antes de esgotada a possibilidade de apreciação pela Câmara Superior - o Autuado provocou a extinção do processo administrativo fiscal, conforme previsto no transrito inciso IV do artigo 122 do RPAF/99.

Portanto, à data deste julgamento de segundo grau já não existe lide, pelo que não pode ser apreciado o teor da impugnação, da informação fiscal, e nem dos Recursos interpostos.

A este contencioso caberia apreciar o mérito se lide ainda existente, nos termos do artigo 4º do Regimento Interno desta SEFAZ e do artigo 2º do Regimento Interno do CONSEF. Inexistindo lide a ser apreciada no presente processo, cessa a competência para atuar deste Conselho de Fazenda, e agindo-se em contrário se incorreria em risco de interferência indevida em ato administrativo regular, previsto em Lei, para que o Estado e o sujeito passivo transacionassem. Sobre o alcance de tal transação, *data venia*, falece competência a este Órgão Julgador para decidir.

Transcrevo o teor dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, todos citados no "Termo de Confissão de Dívida" assinado pelo contribuinte e autuado e anexado à fl. 518 dos autos deste processo:

Código de Processo Civil:

Art. 348. Há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. A confissão é judicial ou extrajudicial.

Art. 353. A confissão extrajudicial, feita por escrito à parte ou a quem a represente, tem a mesma eficácia probatória da judicial; feita a terceiro, ou contida em testamento, será livremente apreciada pelo juiz.

Parágrafo único. Todavia, quando feita verbalmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

Art. 354. A confissão é, de regra, indivisível, não podendo a parte, que a quiser invocar como prova, aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável. Cindir-se-á, todavia, quando o confitente lhe aduzir fatos novos, suscetíveis de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.
(grifos nossos)

No presente processo o contribuinte, ao sabor de sua voluntária Decisão, dentro da conveniência que licitamente lhe cabe avaliar, tem o direito de desistir de suas impugnações nos processos administrativos fiscais, e este direito lhe é assegurado pela própria Lei que também lhe garantiu o benefício, utilizado para efeito de cálculo do débito pago à vista, posto que o contribuinte providenciou em tal modalidade o pagamento do débito reconhecido – que, frise-se, corresponde ao total do ICMS lançado no Auto de Infração - tal como comprovado nos extratos emitidos pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT/SEFAZ, às fls. 549 a 555.

Esta transação baseada em Lei, acrescida do ato de pagar o débito tributário tal como transacionado, e consequente encerramento da lide, estão consentâneos com os ditames do Código Tributário Nacional em seus artigos 156, inciso III, e 171.

CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

III - a transação;

(...)

Assim, tal como exposto na sessão de julgamento, o contribuinte licitamente transacionou com o

Estado, dentro das condições estabelecidas na Lei nº 12.903/2013, desistindo da defesa apresentada, disto decorrendo o fim da lide objeto do processo administrativo fiscal.

Em consequência, extinto o processo administrativo fiscal, deve haver a remessa dos autos à repartição fiscal de origem para as medidas administrativas cabíveis, e não mais apreciação de mérito por este Conselho de Fazenda.

Por conseguinte, considerando o princípio da legalidade objetiva, tal como previsto no artigo 2º do Regimento Interno deste Conselho de Fazenda, que nos determina a forma de atuação neste contencioso; considerando os dispositivos normativos já mencionados neste voto - em especial os artigos 153 com seus incisos I e III, e 171, do CTN; o artigo 127-C, incisos III e IV, do COTEB; e artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 – posicionei-me no sentido de que esta CJF declare EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal sem julgamento da lide que já fora objeto de desistência expressa pelo sujeito passivo, pelo que em decorrência mantido, em sua integralidade, o débito originalmente lançado no Auto de Infração tal como reconhecido pelo sujeito passivo, observados os limites da Lei nº 12.903/2013.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADOS** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **269194.0037/09-5**, lavrado contra **BRASKEM S.A.**, no valor de **R\$4.251.910,40**, devendo o recorrente ser cientificado desta Decisão e os autos encaminhados à repartição de origem para homologação dos valores efetivamente recolhidos com o benefício da Lei nº 12.903/2013 e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

ROSANA JEZLER GALVÃO - REPR. DA PGE/PROFIS